



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

## DECISÃO TRF1-GAB-NEYBELLO 1/2021

PROCESSO N. 1020924-15.2021.4.01.0000

Cuida-se *habeas corpus* impetrado por João Daniel Jacobina Brandão de Carvalho, Danilo Mendes Sady e Edil Muniz Macedo Júnior, em favor de Cláudia Silva Santos Oliveira e José Robério Batista de Oliveira, apontando como autoridade coator o Juízo Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Eunápolis/BA, que decretou a prisão preventiva dos ora pacientes visando garantir a ordem pública, por conveniência da aplicação da lei penal e com o propósito de assegurar a aplicação da lei penal.

Alegam os impetrantes que, em 15/06/2021, os mandados de prisão preventiva foram cumpridos e os ora pacientes submetidos à audiência de custódia, na qual o Juízo de origem indeferiu o cumprimento em regime domiciliar, contrariando o pedido expresso do Ministério Público Federal e da defesa técnica.

Sustentam que há ilegalidade no decreto prisional, eis que é manifesta incompetência da Autoridade Coatora para decretar a prisão preventiva. Isso porque o pedido foi formulado em contexto investigativo que apurava a suposta prática de Lavagem de Dinheiro e Organização Criminosa, de competência privativa do Juízo da 2ª. Vara da Seção Judiciária da Bahia para julgamento.

Afirmam que o pedido para decretação da prisão preventiva combatida foi apresentado pela Procuradoria Regional da República em 27/10/2020, quando os autos ainda tramitavam perante este Egrégio Tribunal. Na ocasião, os custodiados, ora pacientes, encontravam-se no exercício dos cargos de Prefeitos dos Municípios de Eunápolis e Porto Seguro, ambos no Estado da Bahia. Não obstante, a medida constritiva foi decretada em 01/06/2021, portanto, depois de 07 (sete) meses.

Nesse ponto, aduzem a ausência de contemporaneidade que, de forma muito simples e objetiva, é confessada pelo próprio magistrado a quo, ao reconhecer que passados 07 meses da representação pela prisão preventiva, a sua decretação esbarraria na ausência de contemporaneidade.

Asseveram que o *decisum* impugnado não cita nenhum fato novo, considerando que os delitos apontados teriam ocorrido em razão dos cargos públicos que ocupavam, o que evidencia que a ausência de vínculo com qualquer administração pública elide o risco de reiteração delitiva.

Pontuam que não foi declinado qualquer elemento concreto capaz de respaldar afirmação de que eles poderiam dificultar a instrução crimina, na medida em que não são declinados os elementos de informações, eventualmente presentes nos autos da investigação, o que indicaria a probabilidade de eles intimidarem testemunhas ou destruírem provas.

Destacam que não foram apresentados dados concretos capazes de evidenciar a necessidade da medida cautelar, pois não se pode identificar, diante desse contexto, a presença de fundamentação idônea para demonstrar a necessidade da segregação cautelar, o que autoriza afirmar que inexistente, na hipótese, qualquer dos requisitos para a decretação da prisão preventiva.

Frisam que os pacientes fazem jus a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas, eis que a custódia preventiva não se mostra necessária em razão da existência de outras medidas cautelares menos gravosas, mas suficientes para assegurar os mesmos propósitos da

segregação.

Ressaltam a presença dos requisitos para o deferimento da medida liminar: 1) a fumaça do bom direito verifica-se em duas ocasiões distintas, antes mesmo de qualquer provocação defensiva neste sentido, o MPF se posicionou pelo cumprimento em regime domiciliar da prisão preventiva; e 2) o perigo da demora segue na mesma linha. O risco de submissão dos ora pacientes ao cárcere é o que motivou o parquet a se posicionar pela prisão preventiva em regime domiciliar.

Pugnam pelo “*deferimento de medida liminar a fim de assegurar, até o julgamento de mérito desde habeas corpus, o cumprimento da prisão preventiva dos Pacientes sob o regime domiciliar*” (fl. 38 – doc. n. 125001523).

Em sede de plantão judicial, às fls. 404/407 – doc. n. 125060518, restou indeferida a liminar, com a ressalva que a manutenção da prisão preventiva ou substituição por medidas cautelares devem ser aferidas pelo Relator a quem o feito fosse distribuído.

Ato contínuo, a parte impetrante, às fls. 414/416 – doc. n. 125169517, requerendo “*a apreciação do pedido liminar, da forma como decidido pelo Desembargador Federal Plantonista, a fim de que Vossa Excelência avalie a possibilidade de substituição da prisão por outras cautelares. Subsidiariamente, requer sejam adotadas, em favor dos Pacientes, as mesmas medidas cautelares alternativas fixadas pelo TRF1 por ocasião do julgamento do Agravo Regimental nº. 0048597-39.2017.401.0000*”.

É o breve relatório. **Decido.**

A parte impetrante pretende obter a concessão da ordem de habeas corpus impetrada em favor de Cláudia Silva Santos Oliveira e José Robério Batista de Oliveira, contra decisão que decretou a prisão preventiva dos ora pacientes, ao fundamento de preservar o interesse das investigações, a conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal.

**Inicialmente**, anoto que a análise preliminar do caso presente, ao meu sentir, prescinde, primus et oculi, das informações a serem posteriormente prestadas pela autoridade apontada como coatora.

Examinando o presente pleito, nesse exame de cognição sumária, tenho que o caso é de concessão parcial da liminar que objetiva a revogação da prisão preventiva, ou, alternativamente, sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal.

No caso vertente, verifico que inexistem, nesse momento processual, as condições de manutenção da combatida segregação cautelar, notadamente, em face da ausência de contemporaneidade, pois o delito em apuração, segundo noticiam os autos, foi possivelmente cometido há mais de 3 (três) anos.

Confira-se o seguinte excerto contido no pedido de prisão preventiva apresentado pelo MPF, às fls. 46/47 – doc. n. 495552384: “*os acusados (...), e outras dezenas de coautores e partícipes associaram-se no período de 2009 a 2017, de maneira estável e permanente, para a prática de crimes de desvio de rendas públicas de origem federal, estadual e municipal, corrupção passiva e de lavagem de capitais (...)*” (grifei).

Compulsando o caderno processual, constato que os custodiados, ora pacientes, são alvos de investigação policial pela possível prática de delitos que normalmente são cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa e sem carga lesiva apta a comprometer o meio social. Situação fática que possibilita a substituição da medida constritiva por medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, que reputo suficientes para impedir quaisquer das práticas vedadas pelo ordenamento jurídico pátrio.

Esta Corte Regional, analisando questão análoga à presente, mutatis mutandis, assim decidiu, *in verbis*:

*PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. INDEFERIMENTO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA. OCORRÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319 DO CPP. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE.*

*1. A prisão provisória é medida de caráter excepcional que somente pode ser decretada quando demonstrados concretamente os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, o que não se mostra ocorrente no caso, no qual a decisão impugnada não demonstra a necessidade da custódia cautelar do paciente, com base em elementos concretos.*

*2. Mostrando-se desnecessária a custódia cautelar do acusado, o processo penal pode ser acautelado mediante a imposição das medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.*

*3. Ordem concedida em parte.*

*(HC 0004949-43.2016.4.01.0000/BA, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Monica Sifuentes, e-DJF1 de 27/04/2016).*

Demais disso, ressalto que a liberdade provisória constitui um benefício cujo princípio orientador está insculpido no inciso LXVI do art. 5º da Constituição Federal: "Ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança".

Ademais, anoto, ainda, que o Supremo Tribunal Federal também tem reconhecido em diversas e recentes oportunidades, a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando há comprovado perigo da demora, in casu, encontrado no próprio tempo de prisão experimentado pelo custodiado.

Com efeito, deve prevalecer a regra geral relativa à privação da liberdade pessoal com finalidade processual, segundo a qual o alcance do resultado se dá com o menor dano possível aos direitos individuais, sobretudo quando há expressa referência a inúmeras outras medidas de natureza cautelar, que podem ser decretadas pelo juízo da causa e em proveito das investigações.

Nesse diapasão, a liberdade provisória constitui um benefício cujo princípio orientador está insculpido no inciso LXVI do art. 5º da Constituição da República: "*ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança*". Daí se concluir que a regra fundamental no Estado Constitucional e Democrático de Direito é a liberdade.

De outro lanço, cabe, como contracautela, a fixação de fiança, na medida que sua natureza processual se justifica como vínculo da parte imputada com o processo a que responde, dada a plausibilidade da acusação.

Para a fixação da fiança, valho-me da dicção do art. 326 do Código de Processo Penal, que prescreve: "*para determinar o valor da fiança, a autoridade terá em consideração a natureza da infração, as condições pessoais de fortuna e vida pregressa do acusado, as circunstâncias indicativas de sua periculosidade, bem como a importância provável das custas do processo, até final julgamento*".

Assim, com fundamento na garantia processual, ante a gravidade da conduta e considerando os valores envolvidos nas investigações realizadas pela Polícia Federal, aliados à situação fática dos custodiados, e tendo em linha de visão, ainda, o caráter pedagógico da medida visando a inibição de prática delituosa, arbitro o valor da fiança, nos termos do indigitado art. 326 do Código de Processo Penal, em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para cada um dos pacientes.

Ante o exposto, **defiro parcialmente a liminar**, se por outro motivo os pacientes – Cláudia Silva Santos Oliveira e José Robério Batista de Oliveira – não estiverem segregados, para substituir suas prisões preventivas pelo cumprimento das seguintes medidas cautelares:

- 1) *obrigatoriedade de acompanhar os atos processuais, mantendo seus endereços atualizados nos autos;*
- 2) *proibição de manter contato, por quaisquer meios de comunicação, com os demais indiciados, salvo familiares, porventura, também investigados no bojo dos IPL's n.ºs. 0011017-72.2017.4.01.0000/BA (IPL 0149/2016) e 0065220-57.2012.4.01.0000/BA (IPL 0073/2012);*
- 3) *proibição de se ausentar do município de residência por mais de 8 (oito) dias consecutivos, salvo prévia autorização do juízo a quo;*
- 4) *proibição de frequentar os locais onde funcionem as administrações dos Municípios de Eunápolis, Porto Seguro e Santa Cruz de Cabrália, todos do Estado da Bahia, onde, supostamente, os fatos teriam ocorrido.*
- 5) *recolhimento da fiança arbitrada em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), cada um. a ser comprovado em até 72 (setenta e duas horas), após a expedição do alvará de soltura.*

Ressalto, todavia, que devem os pacientes observar as restrições acima elencadas, sob pena de revogação do benefício. E, em caso de sobrevir os requisitos autorizadores da medida cautelar, nova prisão poderá ser decretada, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Comunique-se ao magistrado *a quo* – Juízo Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Eunápolis/BA –, com urgência, enviando-lhe cópia desse decisum, ao tempo em que lhe solicitem informações acerca da situação fático-processual do ora paciente.

À Procuradoria Regional da República da 1ª. Região.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Desembargador Federal **NEY BELLO**  
Relator



Documento assinado eletronicamente por **Ney Bello, Desembargador Federal**, em 16/06/2021, às 19:17 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **13222288** e o código CRC **27BFCD28**.